

PARECER N , DE 2018

Da MESA, sobre o Requerimento nº 395, de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que solicita informações acerca do reajuste autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para contratos individuais e familiares de planos privados de assistência à saúde.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Mesa o Requerimento nº 395, de 2018, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requer que sejam prestadas pelo Sr. Ministro de Estado da Saúde as seguintes informações a respeito do reajuste de 10% autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, para as contraprestações mensais dos contratos individuais e familiares de planos privados de assistência à saúde:

1. Quais foram os critérios considerados pela ANS para autorizar o reajuste de dez por cento nas mensalidades dos planos individuais e familiares?
2. Por que a ANS adotou esse percentual em vez de tomar como base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo relativo à inflação dos itens de saúde e cuidados pessoais?
3. Quais as medidas tomadas pela ANS para atender às determinações contidas no Acórdão do Tribunal de Contas da União acerca da metodologia adotada para calcular o reajuste dos planos individuais e familiares?
4. Como a ANS, no papel de agência reguladora, pode atuar de forma mais isonômica em relação ao setor regulado e aos consumidores?



SF/18170.10670-00

Para motivar o pedido de informações, o Senador requerente argumenta que auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) concluiu que a ANS não está atuando satisfatoriamente na regulação dos planos de saúde – o que favorece a prática de reajustes abusivos dos contratos –, pois o órgão de controle constatou que a Agência não possui procedimentos e mecanismos adequados e suficientes para a prevenção, identificação e correção de reajustes abusivos em planos coletivos e também verificou que há falhas para a definição do teto dos reajustes nos planos individuais.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os requerimentos de informações de que trata o art. 50, § 2º, da Constituição Federal serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora.

Além disso, o inciso II do art. 216 do RISF define que requerimentos de informações não poderão conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

A nosso ver, o requerimento sob análise atende aos dispositivos do RISF acima citados, bem como aos requisitos de admissibilidade dos requerimentos de informações de que trata o Ato da Mesa nº 1, de 2001, cabendo a esta Mesa a decisão em caráter terminativo.



III – VOTO

Opinamos, assim, pela **aprovação** do Requerimento nº 395, de 2018, e seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Saúde.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/18170.10670-00